

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ALLIANZ SEGUROS S/A e ALLIANZ SE x D. V. G. DE O. N.

Procedimento ND202509

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede em São Paulo – SP (a “**Primeira Reclamante**”) e **ALLIANZ SE**, sociedade europeia com sede em Munique, Alemanha (a “**Segunda Reclamante**”), ambas integrantes do Grupo Allianz, devidamente representadas nos termos da procuração que acompanhou a Reclamação, que em conjunto são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

D. V. G. DE O. N., pessoa física, inscrito no CPF sob o nº ***.892.997-**, se auto representando, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**alianze.com.br**>, que foi registrado em 15 de novembro de 2024 junto ao Registro.br (“**NIC.br**”), com validade até 15/11/2025.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

A Reclamação foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**) do Centro de Soluções de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (**CSD-ABPI**) em 10 de março de 2025.

Ainda em 10 de março de 2025, iniciou-se o exame formal da Reclamação, consoante preconiza o artigo 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, assim como a CASD-ND solicitou ao NIC.br as informações cadastrais do domínio em disputa, nos termos do art. 7.2 do Regulamento da CASD-ND, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br respondeu por e-mail à solicitação, confirmando que o Reclamado é titular do nome de domínio em contenda, bem como fornecendo os respectivos dados cadastrais e informando que dito nome de domínio já se encontra impedido de ser transferido a terceiros, mercê da abertura deste procedimento.

Em 14 de março de 2025, a CASD-ND comunicou às Reclamantes e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise dos requisitos formais e da documentação apresentada.

Ainda em 14 de março de 2025, a CASD-ND, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 02 de abril de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

No dia 03 de abril, em conformidade com o artigo 13º, § 2º do Regulamento SACI-Adm, o NIC.br contatou o Reclamado para informar acerca da existência do procedimento instaurado, bem como alertá-lo do prazo de 24 horas para apresentar manifestação, sob pena de congelamento do Nome de Domínio.

No mesmo dia, após a comunicação de sua revelia, o Reclamado, enviou, em nome próprio, ao NIC.br uma comunicação de 02 páginas, para fins de “resposta à reclamação protocolada pelas empresas Allianz SE e Allianz Seguros S/A”.

Em 04 de abril, em cumprimento ao trâmite previsto nos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva acerca da manifestação apresentada pelo Reclamado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o contato do NIC.br, demonstrando sua ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado, razão pela qual o NIC.br informou não ter procedido ao congelamento do Nome de Domínio.

Em 15 de abril, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 23 de abril de 2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

O dossiê eletrônico inicialmente disponibilizado ao Especialista estava composto dos 12 (doze) documentos a seguir, que presume serem verdadeiros, e nos quais se baseou para analisar o caso:

1. COMUNICADO DE RECEBIMENTO DA RECLAMAÇÃO E DOCUMENTOS
2. RECLAMAÇÃO + DOCUMENTOS
3. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO NIC.BR
4. RESPOSTA DO NIC.BR
5. COMUNICADO DE SANEAMENTO DA RECLAMAÇÃO
6. INTIMAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA
7. COMUNICAÇÃO DE REVELIA ÀS PARTES
8. COMUNICAÇÃO DE REVELIA AO NIC.BR
9. MANIFESTAÇÃO DO RECLAMADO
10. COMUNICADO DO NIC.BR DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA
11. DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA
12. NOMEAÇÃO DO ESPECIALISTA

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

As Reclamantes alegam em síntese que:

- São empresas integrantes do Grupo Allianz que atua em cerca de 70 países, sendo líder de mercado na Alemanha e um dos maiores grupos internacionais no ramo de seguros.
- No Brasil, o Grupo Allianz estabeleceu suas operações em 1974 e opera com mais de 60 filiais no país inteiro, ocupando posição de destaque no mercado nacional de seguros de vida, patrimonial e de saúde, além de atuar em outros segmentos ligados ao esporte. Em 1997, o Grupo Allianz adquiriu o grupo francês AGF, evento que gerou a incorporação da AGF Seguros, atualmente denominada Allianz Seguros, que atua no Brasil desde 1904.
- O Grupo Allianz identifica seus produtos e serviços em todo o mundo pela marca “ALLIANZ”, registrada nos países em que atua e no Brasil, cujo primeiro registro de marca perante o INPI foi concedido em 1978 em nome da Segunda Reclamante (marca “ALLIANZ-ULTRAMAR”, registros 006.653.634 e 006.653.642, classe 36:30 – antecessora da classe 36 estabelecida pela Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice adotada no Brasil), para identificar serviços de seguro e resseguro.

- O Grupo Allianz utiliza o nome de domínio <allianz.com.br>, validamente registrado em nome da Primeira Reclamante perante o NIC.br desde 15/01/1999, e de diversos outros domínios associados à marca “ALLIANZ”.
- O Reclamado se apresenta ao mercado como “ALIANZE”, se utiliza do nome de domínio <alianze.com.br> e adota elementos visuais próximos aos das marcas “ALLIANZ”, para ofertar serviços relacionados ao das Reclamantes, o que causaria clara confusão aos terceiros que procuram os serviços oferecidos pelas Reclamantes.
- A Reclamada utilizaria o domínio <alianze.com.br> com o intuito de atrair os clientes das Reclamantes para referido website, de modo que seria evidente a tentativa do Reclamado de causar confusão com o nome de domínio, o nome e a marca das Reclamantes e de desviar sua clientela.
- O Nome do Domínio do Reclamado é similar o suficiente para criar confusão com a marca de titularidade da Segunda Reclamante, registrada junto ao INPI, bem como seria uma reprodução quase que literal do nome de domínio <allianz.com.br>, registrado em nome da Primeira Reclamante junto ao NIC.br.

Diante do exposto, as Reclamantes requerem:

- Nos termos do Art. 4.2(f) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 2º (e) do Regulamento do SACI-Adm, a análise do litígio por um único Especialista;
- Com base nos Arts. 4.2(g) e 4.3, ambos do Regulamento da CASD-ND, e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, que o Nome de Domínio seja transferido para a titularidade da Primeira Reclamante.

b. Do Reclamado

O Reclamado, inicialmente silente, posteriormente demonstrou ciência do presente Procedimento Especial, tendo apresentado manifestação intempestiva, de modo que é considerado revel para todos os efeitos deste Procedimento, nos termos do Art. 8.4 do Regulamento da CASD-ND e Art. 13º do Regulamento do SACI-Adm.

Em síntese, o Reclamado alega que:

- O sinal “Alianze” é objeto de pedido de registro válido no INPI e aguarda decisão do INPI; de modo que não haveria impedimento legal à sua utilização enquanto o exame estiver em andamento.

- O INPI, conforme jurisprudência e Manual de Marcas, não admitiria monopólio linguístico sobre elementos com fonética comum ou grafia não idêntica, exceto quando há clara reprodução ou imitação que cause confusão no consumidor, razão pela qual o uso da expressão “Alianze” como sinal distintivo não configuraria reprodução nem imitação causadora de confusão com as marcas “Allianz” do Grupo Allianz.
- O ordenamento jurídico nacional permite a coexistência de marcas semelhantes desde que seus elementos distintivos sejam suficientes para evitar confusão no mercado.
- A notoriedade da marca Allianz não impediria o uso de nomes diferentes que não compartilham elementos essenciais ou características identificadoras.
- A marca “Alianze” possui identidade visual e proposta distintas; não há semelhança parcial relevante com as marcas “Allianz”.
- Não haveria tentativa de se beneficiar da reputação da Allianz; o nome foi criado de forma independente e não contém elementos que sugiram associação indevida.
- Questões relativas à validade e exclusividade da marca devem ser decididas pelo INPI, não cabendo ao sistema de resolução de domínios julgar mérito registral.
- Portanto, o Nome de Domínio em disputa teria sido escolhido de boa-fé, não haveria reprodução ou imitação que induza à confusão, inexistiria prova de associação indevida e a matéria já estaria sendo analisada pelo órgão competente, razão pela qual requer o indeferimento do pedido de transferência do Nome de Domínio em disputa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

O Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) e o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) são os normativos aplicáveis a situações em que um terceiro contesta a legitimidade do titular de determinado nome de domínio “.br”.

É a hipótese deste caso, submetido à CASD-ND da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI e a este Especialista, cuja temática diz respeito ao uso de marca registrada como Nome de Domínio.

A Lei da Propriedade Industrial – LPI não deixa dúvidas acerca do direito de uso exclusivo, em todo território nacional, conferido aos titulares de marcas validamente registradas (Art. 129 da LPI). Em consequência lógica do direito acima retratado e como também expresso na LPI, o titular de marca registrada tem o direito de zelar pela integridade material ou

reputação de sua marca (Art. 130, III da LPI). Da mesma forma, com relação à má-fé, a LPI não deixa dúvidas que configura crime contra o registro de marca a reprodução, sem autorização do titular, de marca registrada, de modo que possa induzir confusão (Art. 189, I da LPI). Essas situações constituem justamente o pano de fundo do presente caso.

Preliminarmente, verifica-se que toda documentação necessária à instauração deste procedimento está de acordo com o disposto no art. 2º do Regulamento SACI-Adm e no art. 4.4 do Regulamento CASD-ND, bem como que a Reclamação se encontra devidamente instruída e regularizada, inclusive quanto ao pagamento das taxas, encontrando-se madura para decisão.

Dessa forma, o Especialista esclarece que o mérito desta disputa foi analisado em consonância (i) com a legislação (sobretudo a Lei da Propriedade Industrial – Lei n. 9.279/96 – LPI) e regulamentação aplicáveis ao caso; (ii) com a documentação e demais provas apresentadas, respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos do art. 10.2. do Regulamento da CASD-ND, art. 8º do Regimento da CASD-ND e art. 4º do Regulamento SACI-Adm; e (iii) com as previsões da CASD-ND e do SACI-Adm de que a decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da Parte, já que esse fato por si só não induz a procedência do feito.

Feitas as considerações iniciais, verificar-se-á, a hipótese invocada, se há fundamento para o pleito contido na presente Reclamação.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Segundo as Reclamantes, a pretensão de registro e uso do Nome de Domínio configura infração ao art. 2º, item 2.1, alínea “a”, do Regulamento CASD-ND – cuja previsão equivalente se encontra no art. 7º, alínea “a”, do SACI-Adm – uma vez que reproduz por completo a marca “ALLIANZ” mundialmente atribuída às Requerentes, a qual se encontra registrada em nome da Segunda Reclamante perante o INPI, possibilitando confusão e/ou associação pelos consumidores e aproveitamento injusto da marca da “ALLIANZ” para fins de identificação de serviços relacionados à seguros e resseguros.

As Reclamantes comprovaram possuir os poderes necessários para promover este Procedimento, tendo juntado (i) cópia de seus respectivos atos constituintes em português, (ii) tradução juramentada para o português do ato constituinte da Segunda Reclamante, bem como (iii) procurações devidamente assinadas por seus representantes outorgando poderes ao procurador que lhes representa na presente demanda e (iv) comprovantes de pagamento das taxas oficiais exigidas para instauração do presente feito, não havendo que se falar em vícios ou irregularidades formais quanto à pretensão da Reclamante.

Nos termos do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, as Reclamantes, na abertura de procedimento, devem comprovar a existência de pelo menos um dos requisitos abaixo descritos, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- (a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- (b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- (c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Nesse contexto, entende-se estar aqui claramente diante da primeira hipótese acima, qual seja, a de Nome de Domínio idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com a marca “ALLIANZ” das Reclamantes, grupo alemão internacionalmente consolidado no setor e com atuação expressiva no Brasil e no exterior no segmento de seguros e resseguros.

Com efeito, a partir da análise da documentação juntada pelas Reclamantes na Reclamação, bem como ao acessar a base de dados do INPI, este Especialista verificou que a marca “ALLIANZ” se encontra efetiva e validamente registrada no território nacional em nome da Segunda Reclamante para identificação de serviços de seguros e resseguros desde 10/03/1978 (marca “ALLIANZ-ULTRAMAR”) e 30/04/2002 (marca “ALLIANZ”), de modo que não se pode ignorar o fato de que a marca “ALLIANZ” encontra-se registrada para identificação de serviços de seguro e resseguro, no qual se inserem os serviços de proteção veicular (i.e., cobertura contra roubos, furtos e colisões) comercializados pelo Reclamado. Confirmam-se abaixo os registros mais relevantes localizados:

PROCESSO	MARCA	DEPÓSITO	CONCESSÃO	CLASSE E ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
006653634	ALLIANZ-ULTRAMAR.	22/11/1976	<u>10/03/1978</u>	Classe 36:30 – Serviços de seguro e resseguro.	Registro em vigor até 10/03/2028

006653642	 ("ALLIANZ ULTRAMAR")	22/11/1976	<u>10/03/1978</u>	Classe 36:30 – Serviços de seguro e resseguro.	Registro em vigor até 10/03/2028
819803766	Allianz ("ALLIANZ")	28/01/1997	<u>30/04/2002</u>	NCL (8) 36 – Seguros, serviços financeiros relacionados a todos os serviços de seguro, corretagem de seguros automáticos , serviços de capital, consulta de investimento de capital, gerenciamento de caixa comercial, orientação de investimento em bens e produtos, aumento de crédito, capital contingente, câmbio e orientação, produtos derivados, transferência eletrônica de fundos, gerenciamento de consórcios de bens, análise e consulta financeira, previsão financeira, informações financeiras com relação a taxas de câmbio, informação financeira provida por meios eletrônicos, gerenciamento financeiro, planejamento financeiro, gerenciamento de títulos financeiros, pesquisa financeira, serviços financeiros relacionados a seguridade, serviços financeiros relacionados a resseguros (transferência alternativa de risco), consulta de investimento de fundos, investimento de fundos, garantias, orientação de investimentos, consulta de investimentos, gerenciamento de investimentos, investimento de fundos para terceiros, corretagem de fundo mútuo, distribuição de fundo mútuo, investimento em fundos de participação, serviços de pensão, participação acionária privada, serviços de bens patrimoniais, gerenciamento de bens patrimoniais, serviços de seguridade a saber, garantias de	Registro em vigor até 30/04/2032

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

				empréstimos, corretagem de valores.	
819803782	Allianz  ("ALLIANZ")	28/01/1997	<u>30/04/2002</u>	NCL (8) 36 – Seguros, serviços financeiros relacionados a todos os serviços de seguro, corretagem de seguros automáticos, serviços de aquisição de apólices, consulta de investimento de capital, gerenciamento de caixa comercial, orientação de investimento em bens e produtos, capital contingente, câmbio e orientação, produtos derivados, transferência eletrônica de fundos, gerenciamento de consórcios de bens, análise e consulta financeira, previsão financeira, informações financeiras com relação a taxas de câmbio, informação financeira provida por meios eletrônicos, gerenciamento financeiro, planejamento financeiro, gerenciamento de títulos financeiros, pesquisa financeira, serviços financeiros relacionados a seguridade, serviços financeiros relacionados a resseguros (transferência alternativa de risco), consulta de investimento de fundos, garantias, orientação de investimentos, consulta de investimentos, gerenciamento de investimentos, investimento de fundos para terceiros, corretagem de fundo mútuo, distribuição de fundo mútuo, investimento em fundos de participação, serviços de pensão, participação acionária privada, serviços de bens patrimoniais, gerenciamento de bens patrimoniais, serviços de seguridade a saber, garantias de	Registro em vigor até 30/04/2032

				empréstimos, corretagem de valores.	
831053801	Allianz  ("ALLIANZ")	08/07/2011	<u>29/10/2014</u>	NCL (9) 36 – Seguros; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários; contratos de seguros; serviços de consultoria para contratos de seguros; corretagem de seguros; seguros no âmbito de passeios, viagens, lazer, ambiente de habitação, aposentadoria; serviços de seguros, a saber, serviços de assistência em relação a contratos de seguros, especialmente para motoristas; assistência financeira, a saber, reembolso de despesas incorridas durante passeios, viagens, lazer, trabalhos, estadia hospitalar; serviços de reembolso de despesas para pessoas em seus contratos de seguros e assistência a respeito de contratos de seguros, especialmente durante passeios, viagens, lazer, trabalhos, estadia hospitalar; assistência financeira, a saber, reembolso de despesas de saúde e médicas; informação sobre seguros; seguro de saúde; seguro de cancelamento no âmbito de férias, viagens, lazer, trabalhos; seguros de acidentes; operações de câmbio; informação (por meio de telefone) a respeito de empresas de crédito.	

Além disso, este Especialista realizou uma breve pesquisa no site institucional do Grupo Allianz no Brasil ("allianz.com.br") para averiguar a extensão do uso da marca "ALLIANZ", tendo localizado a menção expressa a serviços de seguros e resseguros, inclusive de seguros para veículos:



Solicite o serviço que você precisa:



Assistência Auto

Acidente, pane do veículo, guincho e outros serviços.



Precisa de assistência?

Problemas com sua casa, empresa, ou precisa de assistência vida?



Encontre uma oficina

Desconto em franquia, garantia dos serviços, lavagem, enceramento

Já o Reclamado é titular do Nome de Domínio em disputa, que hospeda website no qual a empresa “ALIANZE” é ostensivamente apresentada como prestadora de serviços de proteção veicular, valendo-se do Nome de Domínio justamente para divulgar suas atividades. Considerando que o Nome de Domínio em disputa foi registrado em nome do Reclamado (pessoa física), este Especialista, visando elucidar a relação do Reclamado com a empresa “ALIANZE”, procedeu a um exame cuidadoso do website do Reclamado e identificou a indicação de CNPJ de empresa que corresponderia à “ALIANZE”, o qual, após uma pesquisa independente junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, revelou se tratar de empresa da qual o Reclamado figura como único sócio.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	59.208.734/0001-03
NOME EMPRESARIAL:	ASSOCIACAO DE SOCORRO MUTUO ALIANZE
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	[REDACTED]
Qualificação:	16-Presidente

Portanto, embora a empresa localizada não figure como Reclamada na presente disputa, a situação acima evidencia que se trata de estrutura diretamente vinculada à atuação do Reclamado, demonstrando que o uso do termo “ALIANZE” decorre de sua iniciativa e controle direto, não podendo ser dissociado de sua conduta. Portanto, é o Reclamado responsável pelo teor veiculado por meio do Nome de Domínio em disputa.

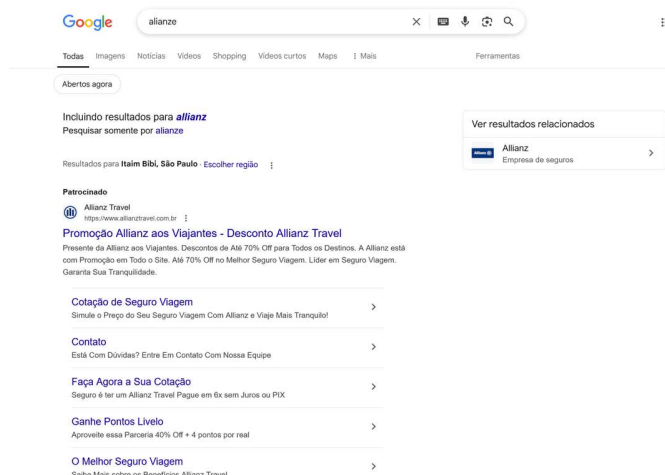
Esclarecido o ponto acima, chama a atenção a utilização pelo Reclamado (efetivo titular do Nome de Domínio em disputa) do termo “ALIANZE” (fonética e graficamente muito semelhante ao termo “ALLIANZ”, com diferença de apenas duas letras que em praticamente nada contribui para um efetivo afastamento sonoro e/ou visual dos signos), além da proximidade dos conjuntos visuais adotados pelas Partes e o conteúdo encontrado no website do Reclamado, conforme demonstrado na Reclamação (págs. 06 e 09):





Ademais, deve-se ressaltar que o uso do termo “ALIANZE”, extremamente próximo ao da marca “ALLIANZ” das Reclamantes, bem como de domínio composto pelo termo nuclear “alianze” (“<alianze.com.br>”), poderá levar o consumidor a não apenas associar tal nome de domínio às Reclamantes, mas também pressupor ou assumir que se trata de uma página oficial das Reclamantes, ou de uma página que conte com autorização, licença ou endosso das Reclamantes.

Com efeito, é importante notar que, quando pesquisada a expressão “ALIANZE” em conhecido site de buscas, extraem-se apenas resultados que remetem ao nome de domínio das Reclamantes e à marca “ALLIANZ” identificadora do Grupo Allianz ao qual as Reclamantes pertencem, atestando e reforçando o risco de o Nome de Domínio causar confusão ou associação indevida no mercado:



Dado esse contexto, considerando que o nome de domínio em disputa <alianze.com.br> é formado e tem como elemento nuclear e diferenciador o sinal “ALIANZE” associado a serviços de proteção veicular, resta clara a reprodução e colidência com a marca “ALLIANZ” registrada pela Segunda Reclamante e com o nome de domínio <allianz.com.br> registrado pela Primeira Reclamante (antes de 15/11/2024 – data de registro do Nome de Domínio), gerando risco confusão ou associação indevida no mercado.

b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
 ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

O Especialista entende que as Reclamantes, partes integrantes de um mesmo grupo econômico, possuem legítimo interesse no Nome de Domínio, pois, além de reproduzir a marca “ALLIANZ”, objeto de diversos registros em nome da Segunda Reclamante perante o INPI (incluindo dois registros de 1978), a Primeira Reclamante é legítima titular do registro do nome de domínio <allianz.com.br> (criado em 1999), conforme acima exposto.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Conforme pesquisa realizada perante o INPI, o Reclamado é titular, em nome próprio, de pedido de registro para a marca “ALIANZE” depositado em seu nome, na classe 36, sob o n°. 937299014, perante o INPI em 07/12/2024. Lista-se o pedido abaixo:

Processo	Marca	Classe	Depósito	Titular
937299014	 “ALIANZE”	NCL (12) 36	07/12/2024	<u>D. V. G. DE O. N.</u>

No entanto, em que pese a manifestação intempestiva do Reclamado no sentido de que o nome “ALIANZE” *foi regularmente submetido a registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia competente para a análise e concessão de marcas, conforme previsto nos arts. 125 e 129 da Lei 9.279/96 (LPI)*, bem como que *referido pedido encontra-se atualmente sob exame de mérito, não havendo qualquer impedimento legal ou pronunciamento definitivo do INPI quanto à sua viabilidade*, este Especialista entende que, sem prejuízo da competência administrativa atribuída ao INPI para conceder ou negar registro para marcas no Brasil, a presente disputa tem como objeto o conflito entre o Nome de Domínio com as marcas “ALLIANZ” validamente registradas em nome da Segunda Reclamante desde 1978, além do nome de domínio <allianz.com.br> validamente registrado em nome da Primeira Reclamante desde 1999.

Importante anotar que todos os pontos trazidos pelo Reclamado em sua manifestação dizem respeito a marcas, os quais devem ser direcionados ao INPI, de modo que não foram apresentados elementos suficientes que atestem a existência de legítimo interesse do Reclamado sobre o nome de domínio em disputa.

Reforçando a ausência de interesse legítimo, importante notar que, reitera-se que, verificando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) de empresa indicada pelo Reclamado no Nome de Domínio como contato oficial da “Alianze Proteção Veicular”, confirma-se que, além de propriedade do Reclamado, a empresa indicada sequer possui como atividade econômica registrada, principal ou secundária, a comercialização de serviços relacionados a proteção para veículos.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 59.208.734/0001-03
NOME EMPRESARIAL: ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MUTUO ALIANZE
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: [REDACTED]
Qualificação: 16-Presidente

Tem-se, portanto, que o Reclamado carece de interesses legítimos com relação ao Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm (e seu correspondente dispositivo no Regulamento CASD-ND, art. 2.2), traz um rol não exaustivo de circunstâncias que constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio, abaixo reproduzido:

- a)** ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b)** ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c)** ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d)** ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Elementos extraídos da Reclamação sustentam a conclusão de que o Nome de Domínio estaria sendo utilizado com má-fé pelo Reclamado, havendo indícios de que o registro foi efetuado visando atrair usuários da Internet para o seu sítio (alínea d) e impedir que a Reclamante o utilize como nome do domínio (alínea b).

Em primeiro lugar, porque a própria utilização de Nome de Domínio que reproduz, quase integralmente, marca registrada alheia é considerada indício de má-fé, conforme jurisprudência ampla da CASD-ND, a exemplo dos casos ND201925, ND202338, ND202061 e ND202068. Portanto, cumpria ao Reclamado, quando procedeu ao registro do Nome de Domínio, ter ciência acerca dos grandes agentes desse especializado mercado e suas respectivas marcas registradas, para que não incorresse em violação a direitos de terceiros.

Note-se que o Nome de Domínio em disputa <alianze.com.br> foi registrado junto ao NIC.br em 15/11/2024, ou seja, cerca de 46 (quarenta e seis) anos depois dos primeiros 02 registros obtidos pela Segunda Reclamante para a marca “ALLIANZ” no INPI e aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos após o registro pela Primeira Reclamante do nome de domínio <allianz.com.br> junto ao NIC.br. Não há dúvida, portanto, de que os direitos suscitados pelas Reclamantes sobre o sinal distintivo “ALLIANZ” precedem, em considerável tempo, o registro do Nome de Domínio em disputa.

Segundo a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, predomina, na atribuição de nomes de domínio, o sistema do *first come, first served*, ou seja, é assegurado o direito de registrar àquele que primeiro levou para registro o sinal pretendido perante o órgão competente. Entretanto, o parágrafo único do artigo 1º, da referida Resolução, veda a escolha de nome que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou que viole direitos de terceiros, a mesma vedação é encontrada na cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual o Reclamado se sujeitou.

É dizer: se o nome de domínio tiver como elemento característico expressão idêntica ou semelhante àquela que constitua marca (registrada ou depositada) ou qualquer outro sinal distintivo alheio, como o nome empresarial ou nome de domínio, poderá criar confusão ou associação indevida¹. Não é outro o entendimento já consolidado da jurisprudência:

“as marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, e Lei nº 9279/96. Apesar de figuras jurídicas distintas, não se pode permitir que a concessão de um nome de domínio viole os direitos de marca de terceiro, o que se enquadra na proibição contida no §1º, artigo 1º, da Resolução 002/2005 do CGI Assim como, entre os registros dos nomes comerciais, das marcas, dos direitos autorais e de outros institutos jurídicos, há respeito recíproco para não trazer prejuízos aos titulares e a terceiros, a proteção do nome de domínio deve se harmonizar com esses institutos e obedecer ao mesmo princípio” (TJSP, Apelação Cível n. 405.557.4/9-00, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Enio Santarelli Zuliani, j. 27.09.2007).

¹ Nesse sentido, vide a decisão proferida em Hoffmann-La Roche Inc. v. Tamiflu Shop, Caso OMPI No. D2006-03081, que estabeleceu que a incorporação integral de uma marca sobre a qual a Reclamante possui direitos demonstra similaridade suficiente para criar confusão entre a marca e o nome de domínio.

Com efeito, o registro do Nome de Domínio em disputa <alianze.com.br>, que reproduz a marca “ALLIANZ” e o nome de domínio <allianz.com.br>, adotados há muito tempo pelas Reclamantes no mercado nacional e internacional, constitui per si forte indício de má-fé, acentuado, neste caso, pela adoção de um conjunto visual bastante próximo ao adotado pelas Reclamantes em sua atuação no mercado (combinação de cores azul e branco), além de conteúdo similar no próprio website que destaca os serviços oferecidos.

A ausência de legítimo interesse do Reclamado sobre o nome de domínio <alianze.com.br> também caracteriza indício de má-fé, como já decidido em caso análogo, notadamente o procedimento ND-202462:

“Como é sabido, pedido de registro de marca constitui mera expectativa de direito enquanto não concedido pelo INPI, de tal modo que o Reclamado não detém direito exclusivo sobre a marca ITOUR no território nacional. Nesse sentido: ND-202446.

É importante mencionar, ainda, que o fato de o Reclamado ter conseguido adquirir o Nome de Domínio, pois esse estava disponível para tanto, não é o suficiente para lhe garantir direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio. Isso, porque, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet do Brasil, bem como o Contrato para registro de Nome de Domínio sob o “.br”, é ônus do requerente a escolha adequada de nome de domínio que não viole direitos de terceiros”.

Restam, portanto, atendidos também os requisitos das alíneas “b” e “d” do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm (e seu correspondente dispositivo no Regulamento CASD-ND, art. 2.2).

2. Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que a presente Reclamação atende os requisitos previstos nas alíneas “a” e “c”, do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, uma vez que restou demonstrado que o Nome de Domínio em disputa é formado e tem como elemento nuclear e diferenciador o sinal “ALIANZE”, restando clara a reprodução e colidência com a marca “ALLIANZ” e com o nome de domínio <allianz.com.br> anteriormente registrados, respectivamente, pela Segunda Reclamante e Primeira Reclamante, gerando risco confusão ou associação indevida no mercado.

Além disso, restou comprovado o legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio, contraposto à ausência do correspondente interesse por parte do Reclamado, bem como configurada a má-fé do Reclamado em proceder ao registro do nome de domínio objeto da disputa, consoante as alíneas “b” e “d” do referido parágrafo único, do artigo 7º, do Regulamento do SACI-Adm, e respectivas alíneas do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

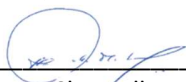
Forçosa, portanto, a procedência da Reclamação, com a determinação de transferência do Nome de Domínio em disputa à Primeira Reclamante, conforme requerido pelas Reclamantes.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 1º do Regulamento do SACI-Adm e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio em disputa <**alianze.com.br**> seja transferido à Primeira Reclamante, a saber **ALLIANZ SEGUROS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.573.796/0001-66.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 26 de maio de 2025



Marcos Chucralla M. Blasi
Especialista